

AI. N° - 089010.0103/04-5
AUTUADO - VALDIR FLORENTINO SILVA DE ITAMARAJÚ
AUTUANTE - GILSON AMARAL MACEDO
ORIGEM - INFRAZ ITAMARAJU
INTERNET - 04.10.04

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0372-03/04

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Comprovado o pagamento de parte do imposto através de GNRE. Infração parcialmente caracterizada. 2. LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LIVRO CAIXA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2004, exige imposto e multa em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$1.870,52, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no exercício de 2003, consoante demonstrativo às fls. 3 e 10 dos autos;
2. Deixou de escriturar o livro Caixa, na condição de Empresa de Pequeno Porte com Receita Bruta Ajustada superior a R\$30.000,00, sendo indicada a multa de R\$460,00.

O autuado, em sua impugnação às fls. 34 a 37 dos autos, alega relativo à infração 1, que o autuante cometeu equívoco, porque a antecipação tributária foi feita através de GNRE pela empresa remetente da mercadoria, como prevê o RICMS/BA. Aduz que não há mais valor a ser recolhido referente às entradas de mercadorias sujeitas à antecipação.

Assevera que se forem consideradas as notas fiscais anexadas à sua defesa, o valor apurado será diverso do encontrado pelo autuante e após a exclusão dos valores indevidos, restará demonstrada a Improcedência em Parte do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 57 a 59, esclarece que o autuado impugnou parte da infração 1 e não contestou a infração 2. Diz que a empresa foi intimada a apresentar a comprovação do pagamento antecipado do imposto, referente às notas fiscais, conforme fls. 8 e 9 dos autos, e diante do não comprovação dos recolhimentos procedeu ao lançamento do débito, mas, após verificar às cópias dos comprovantes, e confirmar a arrecadação no sistema SEFAZ, acata os valores e elabora novo demonstrativo do débito, da infração 01, reduzindo o valor para R\$1.586,52.

O autuado, intimado a se pronunciar sobre a informação fiscal do autuante às fls. 68 e 69 dos autos, não se manifestou.

VOTO

Da análise das peças processuais, verifico que das duas infrações que compõem o Auto de Infração o sujeito passivo apresenta impugnação apenas quanto à infração 01, que trata da falta de recolhimento do imposto por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição nas aquisições interestaduais de mercadorias, consoante o art. 371, I “a” e art. 353, II do RICMS/BA.

Relativamente ao item 01 da autuação, constato que das mercadorias arroladas na ação fiscal, para algumas delas existem Protocolos firmados entre o Estado da Bahia e o de origem dos produtos, tendo, inclusive, sido efetuada a retenção do imposto devido pelo fornecedor, na condição de contribuinte substituto, conforme se verifica dos documentos fiscais anexados aos autos. Ademais, o autuado em sua impugnação, trouxe ao processo cópias reprográficas de GNREs dos pagamentos do tributo.

Desta maneira, deve ser excluída da autuação os valores exigidos em relação às Notas Fiscais: nº 15215 (fl. 10) do valor exigido, de aquisição de farinha de trigo de fornecedor localizado no Estado de Sergipe (Protocolo ICMS nº 46/00), nº 240.149, de aquisição de aparelho de barbear de (Protocolo ICMS nº 15/97), e nº^{os} 43774, 8833 e 273675, de aquisição de creme dental (Convênio ICMS nº 76/94).

A Nota Fiscal nº 43774 se refere a aquisição de creme dental e sonrisal, sendo que o valor retido foi de R\$6,80 (fl. 22 e 23), restando devido a diferença de imposto devido por antecipação do sonrisal.

Também, o sujeito passivo, anexou cópias reprográficas de DAEs de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, relativo as aquisições de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, feitas através das Notas Fiscais nº^{os} 269765 (fl. 42 e 43: R\$132,25), 790333 (fl. 48 e 49: R\$8,83), 824533 (fl. 48 e 52: R\$21,08) e 7585 (fl. 40 e 41: R\$ 9,43), devendo ser excluídos esses valores, pela comprovação dos pagamentos efetuados nas datas de seus vencimentos, ou seja, antes do início da ação fiscal.

No tocante aos demais documentos fiscais relacionados pelo autuante, relativamente a aquisições de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária (suco de frutas, leite de coco, gomas de mascar, balas, pirulitos, massas alimentícias e bombons), através das Notas Fiscais nº^{os} 318544, 336239, 273674, 224016, 354541, 233787, 355553, 227067, 227071, 233859, 233879 e 8883, o autuado não comprovou o pagamento do imposto devido por antecipação tributária. Assim, o valor do débito a ser exigido neste item da autuação é o abaixo demonstrado:

Valor exigido	deduzido	N. Fiscal	Dif. Devida	Produto	Prot./Conv.	ICMS Devido
15,80			15,80			15,80
9,44	9,44	7.585	0,00	Ceras		
12,97			12,97			12,97
132,25	132,25	269.765	0,00			
17,21	17,21	240.149	0,00	Ap. Barbear	15/97	
68,94	68,94	15.215	0,00	F.Trigo	46/00	
568,88	29,65	273.675	539,23	Creme Dental	76/94	539,23
900,50			900,50			900,50
8,83	8,83	790.333	0,00			
105,92	71,89	8.883	34,03	Creme Dental	76/94	34,03
8,84	8,84	43.774	0,00	Creme Dental	76/94	
21,05	21,05	824.533	0,00			

Total						1.502,53
--------------	--	--	--	--	--	-----------------

O autuado não se manifestou em sua defesa, o que importa em confissão tácita. Assim, fica mantida a multa de R\$460,00, prevista no art. 42, inciso XV, alínea “i” da Lei nº 7.014/96, com a alteração dada pela Lei nº 8.542/02.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº **089010.0103/04-5**, lavrado contra **VALDIR FLORENTINO SILVA DE ITAMARAJÚ**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.502,53**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa de **R\$460,00** prevista no art. 42, XV “i” da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2004.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRES. EM EXERCÍCIO

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR